



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.**

**PARECER À MENSAGEM DE VETO N° 02/2024.**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**PROCESSO DIGITAL 2841/2024, DE 24/01/2024.**

**ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**RELATOR - VEREADOR IBNÉIAS TEIXEIRA – “BINA”**

Tramita nesta Comissão Permanente de Legislação e Redação a Mensagem de Veto nº 02/2024 de Autoria do **PODER EXECUTIVO**, que no uso de suas atribuições, apresentou para deliberação desta Casa de Leis, através do Protocolo nº 2841/2024, em 24 de janeiro de 2024, que “**VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI N° 245/2023 - DE AUTORIA DO VEREADOR MARCIO BERBET, QUE: "INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM CÂNCER NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**RELATÓRIO.**

O Presidente da Comissão Permanente Legislação e Redação, no uso das atribuições, que confere o Artigo 51, inciso VI do Regimento Interno, indica o Vereador que abaixo subscreve como Relator do expediente em epígrafe.

A Mensagem de Veto foi protocolizada em 24/01/2024, sob o Protocolo nº 2841/2024.

No dia 05 de fevereiro de 2024, a Mensagem de Veto foi levada para conhecimento do Plenário na 1ª Sessão Ordinária de 2024 e na mesma data foi encaminhada para Diretoria Jurídica, a qual emitiu o Parecer sob nº 109/2024, favoravelmente a sua tramitação.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Recebi em data de 09/02/2024, o presente expediente, para deliberar parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

No uso das atribuições a qual me confere o Artigo 39, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Relato que: em 24 de janeiro de 2024, através do Processo Digital nº 2841/2024, o **PODER EXECUTIVO**, protocolizou neste Poder Legislativo, a Mensagem de Veto nº 02/2024, que “VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 245/2023 - DE AUTORIA DO VEREADOR MARCIO BERBET, QUE: "INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM CÂNCER NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Conforme Mensagem Justificativa do Autor informa que: “Considerando que o tema tratado no Projeto de Lei aprovado é afeto à saúde pública, os técnicos da Secretaria Municipal da Saúde analisaram a proposição e, após, estudos e debates, manifestaram-se desfavoráveis à sua sanção”.

Os serviços de oncologia, especialmente no âmbito da assistência, são regidos por definições específicas e por um processo decisório que envolve a colaboração entre os Poderes Públicos municipal, estadual e federal. Essa característica colegiada é fundamental para garantir uma abordagem abrangente e eficiente no tratamento de pacientes oncológicos.

Nesta senda, mister destacar que qualquer política pública voltada a saúde de pessoas com câncer deve estar em estrita conformidade com a legislação federal, a qual estabelece diretrizes e prazos para o tratamento de pacientes com neoplasias malignas.

O Projeto de Lei em questão, para ser sancionado, deveria estar alinhado com a legislação federal que dispõe sobre o tratamento de pacientes com



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

câncer, assim como com as deliberações estaduais, a exemplo da Deliberação CIB/PR nº 043/2016, que estabelece o Plano de Atenção Oncológica do Estado do Paraná.

Além disso, a habilitação do Ministério da Saúde para os serviços relacionados ao atendimento em oncologia é uma etapa obrigatória. O Projeto de Lei nº 245/2023 deve ser revisado para garantir a contemplação dos requisitos e procedimentos necessários para essa habilitação, evitando comprometer a elegibilidade para financiamento e apoio federal. Ainda mais relevante é considerar que a assistência oncológica é um serviço de alta complexidade e alto custo, e sua operacionalização é regulamentada pela Portaria nº 1.399, de 17 de dezembro de 2019, e Tabela SIGTAP.

A definição de prazos de atendimento e prioridades deve ser cuidadosamente ajustada para refletir a realidade operacional da rede de atendimento local. A colegialidade nas decisões é vital, uma vez que a eficácia no tratamento de pacientes oncológicos requer a colaboração entre os diferentes níveis de Governo. Isso inclui a definição de prazos realistas, considerando a capacidade da infraestrutura local e a possibilidade de expansão da rede de atendimento, conforme determina a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012.

Diante dessas considerações, é imperioso uma reavaliação da matéria tratada no Projeto de Lei em apreço, no sentido de incorporar ajustes que reflitam as nuances e especificidades da assistência oncológica, haja vista que a participação ativa e coordenada entre o Município, o Estado e o Governo Federal é essencial para assegurar uma abordagem integrada e eficaz no enfrentamento do câncer, respeitando os protocolos e diretrizes estabelecidos pelas esferas superiores de gestão em saúde.

Destarte, embora de extrema importância o assunto abordado no Projeto de Lei nº 245/2023, o mesmo não merece ser sancionado como apresentado.

Nessas condições, à vista das razões ora expendidas que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

*compelido a vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa*

Nesta lógica, a presente proposição não fere os princípios constitucionais e administrativos uma vez que não se afigura evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis, não havendo qualquer impedimento para sua tramitação.

Isto posto, em atendimento ao artigo 39, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** a admissibilidade e tramitação da Mensagem de veto nº 02/2024.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 20, de fevereiro de 2024.**

IBNÉIAS TEIXEIRA – “BINA”  
Vereador – CIDADANIA  
RELATOR



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

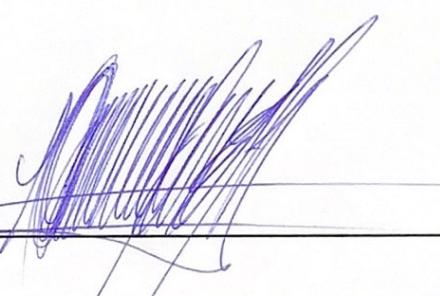
**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E  
REDAÇÃO – Mensagem de Veto nº 02/2024**

O Vereador – Membro Marcio Berbet se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: 

O Vereador – Membro Escrivão Parma se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: 